

INFORMATIVO N° 11/2008

Orientações acerca da retenção na fonte do Imposto de Renda – IRRF – dos pagamentos realizados pelos serviços prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual.

1 – INTRODUÇÃO

Conforme disposição do parágrafo único do art. 45 do Código Tributário Nacional “*a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributários a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam*”. Desta forma, através de inúmeros textos normativos relativos ao assunto, atualmente consolidados nos artigos 620 a 661, do Decreto Federal nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – incorporou-se às hipóteses de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, que fazem parte do dia-a-dia de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, ou seja, as regras de retenção do imposto serão determinadas pela legislação federal. Com a finalidade de complementar tal legislação, quanto à retenção e seu recolhimento, o Estado de Pernambuco, através do Decreto nº 20.346/98, institui procedimentos complementares, que também devem ser observados.

2 – FONTE DOS RECURSOS:

2.1- Conta Única do Estado - quando se tratar de recursos do Tesouro movimentados por meio da Conta Única do Estado, o imposto retido será transferido eletronicamente para os cofres públicos, por meio de ordem bancária (OB) intra – E-Fisco, sem efeito bancário (Dec. Nº 20.346/98, art. 2º, §1º). É importante observar que nesse caso, não haverá emissão de DAE ou outro documento qualquer relativamente ao recolhimento, nem limite de valor do imposto que fora retido e transferido;

2.2 - Convênios com a União - no caso de pagamentos de despesas realizados com recursos originários de convênios com a União, depositados em conta específica, o recolhimento do imposto de renda retido deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Estadual, Modelo 10 – DAE-10, em qualquer estabelecimento bancário credenciado (Dec. nº 20.346/98, art. 2º, § 2º, inciso I), em função da obediência ao dispositivo constitucional.

3 – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL – DAE

O recolhimento do imposto de renda retido deverá ser efetuado através do **DAE – 10**, com emissão em 2 (duas) vias, a primeira ficando para o órgão arrecadador e a segunda, com o órgão responsável pela retenção (Dec. nº 20.346/98, art. 3º).

Além dos recolhimentos do imposto retido quando pagos com Recursos de Convênios, o referido documento de arrecadação servirá também para arrecadar: a) retenções sobre despesas realizadas com suprimento individual e com provisão de crédito orçamentário; e, b) tributo não retido por ocasião do pagamento do credor, com acréscimos legais de multa, juros e correção monetária (Dec. nº 20.346/98, art. 2º, § 2º).

4 – CÓDIGOS DE RECEITAS

Os códigos de receitas a serem utilizados para as retenções relativas a um determinado período e, quando houver, os respectivos acréscimos legais, são os seguintes:

850-0
-Recolhimento, exclusivamente, do imposto;
-Recolhimento do imposto com acréscimos;
-Recolhimento, apenas, de acréscimos legais.

5 – DIVERSOS PAGAMENTOS A MESMO BENEFICIÁRIO DENTRO DO MÊS

O IR será retido a cada pagamento:

PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
<p>No caso de beneficiário pessoa física, havendo mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, abatendo-se o imposto retido anteriormente no próprio mês (RIR/99, art. 620, § 2º).</p>	<p>Quando o beneficiário for pessoa jurídica, a retenção será efetuada a cada pagamento e o imposto será calculado de acordo com a alíquota correspondente ao tipo de serviço prestado.</p>

6 – ISENÇÃO, NÃO-INCIDÊNCIA E DISPENSA DE RETENÇÃO DO IRRF

De acordo com o art. 1º da Instrução Normativa RFB, nº 765/2007, fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e as Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que estas tenham optado pelo Regime do Simples. Ressalta-se que não incidirá o imposto quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.

Está dispensada a retenção de imposto de renda na fonte de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais) das pessoas físicas ou jurídicas.

7 – RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO

Dispõe o art. 722 do RIR/99 que a fonte pagadora tem a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto, mesmo que não o tenha retido. Neste caso, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no artigo 957 do referido regulamento, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Vale salientar que a retenção do imposto na fonte sem o devido recolhimento caracteriza Crime Contra a Ordem Tributária, conforme preceitua a Lei nº 8.137/90, art. 2º.

Como complemento à legislação federal pertinente ao assunto, o Estado, através do Decreto nº 20.346/98 em seu art. 4º, § 2º, assim, também determina:

“§ 2º Na hipótese de por ocasião do pagamento ao credor, não ser efetivada a retenção do imposto, o titular do órgão competente para proceder à mencionada retenção será responsável pelo recolhimento do imposto correspondente e dos respectivos acréscimos legais porventura devidos”.

Nos casos de suprimento individual e de provisão de créditos orçamentários, o Ordenador de Despesas é solidariamente responsável pela retenção do imposto e pelo respectivo recolhimento (**Decreto nº 20.346/98, art. 4º, § 1º**).

8 – DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF

Anualmente, em data determinada pela Receita Federal, é emitida e enviada eletronicamente a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, onde são informados todos os pagamentos e recolhimentos efetuados durante o ano calendário respectivo. A DIRF é preenchida pelas Unidades Gestoras através das informações obtidas via e-mail (www.gcte.cpin@sefaz.pe.gov.br) junto a Contadoria Geral do Estado.

9– TABELA PROGRESSIVA (LEI 11.482/2007):

I - para o ano-calendário de 2008: (regulamentada p/ Instrução Normativa RFB nº 803/2007)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

II - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

II - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,20 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas, será calculado de acordo com tabela progressiva anual, correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

De acordo com a Lei nº 11.482/2007, a quantia por dependente, para efeito de dedução no cálculo do Imposto de Renda, será de:

- a) R\$ **137,99** (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o **ano-calendário de 2008**;
- b) R\$ **144,20** (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o **ano-calendário de 2009**;
- c) R\$ **150,69** (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), **a partir do ano-calendário de 2010**;

10 – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	FATO GERADOR
<p>Segundo o Código Tributário Nacional, em seu art. 43, a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de</p>	<p>É a prestação de serviço realizada por pessoa física ou jurídica. Assim, quando o serviço for prestado por pessoa física, as importâncias pagas por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoa jurídicas de direito público, o imposto será calculado utilizando-se a Tabela Progressiva Mensal (Item 09).</p> <p>De forma geral, o fato gerador do imposto de</p>

<p>patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. E complementa-se, em seu § 1º, com o esclarecimento de que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.</p>	<p>renda retido na fonte Quando se tratar de prestação de serviço realizada por pessoa jurídica as alíquotas aplicadas são aquelas determinadas pela Secretaria da Receita Federal, conforme se verá nos itens a seguir.</p>
--	--

11 - RENDIMENTOS SUJEITOS À RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DA PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA:

11.1.FATO GERADOR:

<p>-REndimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício</p>	<p>Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos. (RIR/99: art. 628; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 65).</p>
<p>-SERVIÇOS DE PROPAGANDA PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 53, LEI N. 7450/85).</p>	<p>Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade. (RIR/99, arts. 192, XII, 'd', e 651, II).</p>
<p>-SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR ASSOCIADOS E COOPERATIVAS DE TRABALHO (ARTIGO 45, LEI N. 8541/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.981/95).</p>	<p>Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (RIR/99, art. 652).</p>
<p>-REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 52, LEI 7450/85)</p>	<p>Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.</p>
<p>-SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 3º, DL N.2462/88).</p>	<p>Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinada. (RIR/99, art. 649; ADN Cosit nº 9, de 1990).</p>

11.2. CONTRIBUINTE

- RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO;	Pessoa Física prestadora do serviço.
- SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR ASSOCIADOS E COOPERATIVAS DE TRABALHO (ARTIGO 45, LEI N. 8541/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.981/95);	Cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas.
- SERVIÇOS DE PROPAGANDA PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 53, LEI N. 7450/85); - REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 52, LEI 7450/85); - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 3º, DL N.2462/88).	Pessoa jurídica prestadora do serviço.

11.3. ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO;	O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal (Item 9).
- SERVIÇOS DE PROPAGANDA PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 53, LEI N. 7450/85);	1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.
- SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR ASSOCIADOS E COOPERATIVAS DE TRABALHO (ARTIGO 45, LEI N. 8541/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.981/95);	1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas, relativas a serviços pessoais.
- REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 52, LEI 7450/85);	1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.
- SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 3º, DL N.2462/88).	1% (um por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

11.3.1 OBSERVAÇÕES (ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO):

1. Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) a quantia de R\$ 137,99 por dependente (**Ver Tabela Progressiva Item 9**);
- b) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Prestação de Serviços:

2.1 O imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito,

assistente técnico, avaliador, médico, testamenteiro, liquidante, síndico etc., deve ser recolhido utilizando o código de receita próprio do rendimento;

3. Excluem-se da base de cálculo as importâncias diretamente pagas ou repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, publicidade ao ar livre (outdoor), cinema, jornais e revistas, bem como os descontos por antecipação de pagamento. (**RIR/99, art. 651, II e §1º; IN SRF nº 123, de 1992, art. 2º;**

4. Ressalta-se que também está sujeita a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços configurados de natureza profissional (**Decretos N. 2.030/83, art. 2º e 2.065/83, art. 1º, III e a Lei nº 7.450/85, art. 52**). Tais serviços, estão taxativamente expressos no artigo **647,§ 1º, do Decreto 3000/99**, são os seguintes: administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); advocacia; análise clínica laboratorial; análises técnicas; arquitetura; assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); assistência social; auditoria; avaliação e perícia; biologia e biomedicina; cálculo em geral; consultoria; contabilidade; desenho técnico; economia; elaboração de projetos; engenharia; (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); ensino e treinamento; estatística; fisioterapia; fonoaudiologia; geologia; Leilão; medicina, (exceto quando prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto- socorro); nutricionismo e dietética; odontologia; organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; pesquisa em geral; planejamento; programação; prótese; psicologia e psicanálise; química; raio X, radiologia e radioterapia; relações públicas; serviço de despachante; terapêutica ocupacional; tradução ou interpretação comercial; transportes; urbanismo; veterinária.

11.4. RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

<ul style="list-style-type: none"> - RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO; - SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR ASSOCIADOS E COOPERATIVAS DE TRABALHO (ARTIGO 45, LEI N. 8541/92 , COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.981/95); - REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 52, LEI 7450/85); - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 3º, DL N.2462/88). 	Compete à fonte pagadora. (RIR/99: art. 717; AD Cosar nº 20, de 1995).
<ul style="list-style-type: none"> - SERVIÇOS DE PROPAGANDA PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 53, LEI N. 7450/85). 	O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante. O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços. A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um

mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

11.4.1. OBSERVAÇÕES (PAGAMENTOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO E ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS OU ASSEMELHADAS):

1. Deverão ser discriminadas em faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas;
2. Sobre pessoas físicas, no caso de: cooperativas de transportes rodoviários de cargas ou passageiros; serviços de transporte, em veículo próprio ou locado o imposto na fonte incidirá sobre:
 - quarenta por cento (40%) do rendimento decorrente do transporte de carga;
 - sessenta por cento (60%) do rendimento quando relativo a transporte de passageiros.

11.5. PRAZO DE RECOLHIMENTO

- RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO; - SERVIÇOS DE PROPAGANDA PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 53, LEI N. 7450/85); - SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR ASSOCIADOS E COOPERATIVAS DE TRABALHO (ARTIGO 45, LEI N. 8541/92 , COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.981/95); - REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 52, LEI 7450/85); - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 3º, DL N.2462/88).	Até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. (Lei 11.196, de 2005, art.70, I, d).
--	---

11.5.1 OBSERVAÇÃO (PRAZO DE RECOLHIMENTO):

Na contagem de prazo para pagamento do imposto observa-se:

- a) os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento;
- b) os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal nas repartições públicas.

12. OUTROS ESCLARECIMENTOS

12.1. RENDIMENTOS RECEBIDOS COM ACRÉSCIMOS

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer acréscimos e juros, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (IN SRF nº 15/01, art. 3º).

12.2. MOMENTO DA INCIDÊNCIA NA FONTE

O imposto incidente sobre os rendimentos será retido por ocasião de cada pagamento no mês. No caso de mais de um pagamento, no mês, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente. Quando houver mais de um pagamento no mês, a títulos diferentes, será utilizado o código

correspondente ao rendimento de maior valor pago no mês (**RIR/99, art. 620, §§ 1º e 2º**).

13 – DEMAIS INFORMAÇÕES

Poderão ser obtidas junto à Chefia de Orientação - CORI/GOPC da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado – SECGE, **das 8h às 14h**, através dos telefones: 3183.6814 ou 3183.6842.

Recife, 18 de Setembro de 2008.

Gerente de Orientação e Prestação de Contas
Luciano Bastos

Chefe de Orientação e Prestação de Contas
Gracilaine do Socorro Mesquita

Equipe Técnica da CORI:
Ana Letícia de Lira Tenório
Lucélio Lima Novaes
Ricardo José Nascimento da Silva